

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 176/81

de 26 de Junho

Considerando que razões de serviço levaram ou poderão levar a que alguns segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso) não puderam ou não poderão vir a satisfazer a condição especial de promoção a primeiro-sargento — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente — conforme estipula a alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos-sargentos habilitados com o curso de formação de sargentos (1.º a 10.º curso, exclusive) que à data de promoção a primeiro-sargento não satisfaçam a condição especial referente à habilitação literária — possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente —, são, a título excepcional, dispensados desta condição.

Art. 2.º Não poderão os sargentos beneficiados por esta medida ser admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante sem possuírem o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

Promulgado em 3 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 134/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade dos artigos, em vigor, do Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro (com a redacção dada a algumas dessas disposições pelo Decreto-Lei n.º 607/74, de 12 de Novembro), por considerar que o regime desse diploma não viola o artigo 13.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 135/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1 — Não dever pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 26.º, alínea c), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, nem do artigo 4.º da Lei n.º 43/79,

de 7 de Setembro (na parte, quanto a esse, em que renovou a autorização conferida pelo primeiro).

2 — Não dever igualmente pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º e em especial das alíneas c) e d) do seu n.º 1 do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 27 de Maio de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 517/81

de 26 de Junho

Considerando o disposto no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea exerça a sua acção no que respeita a todas as dotações inscritas no capítulo 03, com a designação «Despesas gerais da Força Aérea», do orçamento ordinário da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para 1981.

Estado-Maior da Força Aérea, 2 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Portaria n.º 518/81

de 26 de Junho

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, e após observância do determinado pelo artigo 5.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os n.ºs 309 e 310 do capítulo 3 «Distintivos» do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, são alterados como segue:

309 — *De pára-quedistas* (fig. 3.26.) — De metal dourado e prateado-foscas no uniforme de serviço interno e normal e no grande uniforme; bordado a ouro e prata-foscas nos uniformes de cerimónia e de gala, e a preto sobre fita de seda de cor cinza-esverdeado no uniforme de campanha.

a)

b) Usa-se colocado no lado esquerdo do peito, 1 cm acima da costura da portinhola do bolso e centrado com o eixo desse bolso, quando exista, ou em lugar correspondente. Fixa-se por alfinete de segurança, que enfia em pontes ou cosido, quando com o uniforme de campanha.

310 — *De alunos pára-quedistas* (fig. 3.27). — O pessoal em preparação para pára-quedista pode

usar um distintivo igual ao descrito no parágrafo anterior, mas sem a asa direita. No mais, observa-se o disposto naquele parágrafo.

2.º — 1 — No quadro «Doações e duração dos artigos de uniforme», anexo ao capítulo 5, as dotações da coluna «Por conta do Estado — Oficiais, aspirantes e sargentos — Serviço de saúde PR» são alteradas como se indica:

Camisola de meia manga — 4.

2 — No mesmo quadro, as dotações da coluna «Por conta do Estado — Praças — Outras PR» são alteradas como se segue:

Camisola de meia manga — 2 (h).

(g)

(h) As praças do serviço de saúde são distribuídas 4.

Estado-Maior da Força Aérea, 2 de Junho de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/81

de 26 de Junho

Remunerações e abonos dos eleitos locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Titulares dos órgãos municipais

ARTIGO 1.º

(Remunerações)

Os presidentes das câmaras, os presidentes de comissões administrativas e os vereadores em regime de permanência têm direito a receber um subsídio mensal, bem como dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, em Junho e Dezembro.

ARTIGO 2.º

(Montante dos subsídios)

1 — Os subsídios dos presidentes das câmaras e das comissões administrativas são fixados de harmonia com os seguintes valores:

- | | |
|--|------------|
| a) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas de Lisboa e Porto | 55 000\$00 |
| b) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos concelhos urbanos de 1.ª ordem | 50 000\$00 |
| c) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos concelhos rurais de 1.ª ordem | 45 000\$00 |
| d) Presidentes das câmaras e de comissões administrativas dos restantes concelhos | 40 000\$00 |

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1982, sempre que se verifique actualização dos vencimentos da função pública, os subsídios a que se refere o número anterior do presente artigo serão acrescidos de montante igual ao que constituir o acréscimo sofrido pela letra A da respectiva tabela.

3 — Os subsídios a atribuir aos vereadores em regime de permanência corresponderão sempre a 80 % do montante fixado para os subsídios do presidente da câmara municipal a que pertencem.

ARTIGO 3.º

(Regime de remunerações dos presidentes e vereadores)

1 — Os subsídios fixados no artigo anterior são atribuídos do seguinte modo:

- Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas perceberão a totalidade do subsídio ou optarão pela outra remuneração a que tenham direito;
- Aqueles que exerçam uma profissão liberal, no caso em que o respectivo estatuto profissional permita a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão $\frac{50}{100}$ do subsídio, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
- Aqueles que exerçam uma actividade política num órgão de soberania, pertençam à administração ou ao quadro de qualquer pessoa colectiva de direito público ou empresa nacionalizada terão a faculdade de optar por uma das duas remunerações.

2 — Para determinação do montante do subsídio, sempre que ocorra a opção prevista na alínea a) do número anterior, serão considerados os vencimentos e remunerações por antiguidade, quando os houver, bem como emolumentos ou gratificações permanentes de quantitativo certo, desde que atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria do optante.

3 — Os presidentes das câmaras, os presidentes de comissões administrativas e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos municipais dependentes da sua competência no decurso de parte do período de expediente público.

ARTIGO 4.º

(Incompatibilidades)

1 — As funções de presidente de câmara, de presidente de comissão administrativa ou de vereador em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário do Estado, de pessoa colectiva de direito público e de empresa nacionalizada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não perderão o mandato os funcionários das administrações central e local que, durante o exercício de funções autárquicas em regime de exclusividade, forem colocados, por motivo de concurso ou promoção, em situação de inelegibilidade, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.